



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 480, DE 2025 **(Do Sr. Duarte Jr.)**

Artera o § 1º do art. 224 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil

DESPACHO:

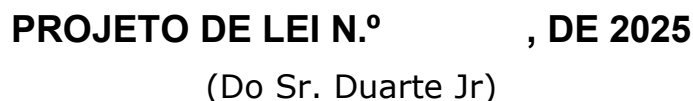
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



JUSTIFICATIVA

A presente proposta aprimora o § 1º do art. 224 do Código de Processo Civil ao estabelecer que todos os dias em que houver indisponibilidade da comunicação eletrônica não serão computados na contagem do prazo processual, independentemente de serem o primeiro ou o último dia do prazo.

A alteração mantém intacta a regra já existente sobre a prorrogação do prazo quando houver alteração no horário do expediente forense, garantindo segurança jurídica. Com isso, advogados e partes não serão prejudicados por falhas nos sistemas eletrônicos do Poder Judiciário, reforçando o princípio do devido processo legal e assegurando o pleno acesso à Justiça.

Essa solução mantém a estrutura original do § 1º e cria um § 1º-A separado para tratar especificamente da indisponibilidade da comunicação eletrônica, evitando alterações desnecessárias no texto original e deixando a norma mais clara.

Neste sentido, submetemos a proposta à apreciação dos nobres parlamentares, certos de sua relevância social e do impacto positivo para a sociedade em geral.

Sala das Sessões, em de de 2025.



Deputado Federal DUARTE JR

PSB/MA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.105, DE 16 DE
MARÇO DE 2015**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei13105-16-marco-2015-780273-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO